SERVIDOR DE AUTARQUIA — PROCURADOR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— *Interpretação da Lei n.º* 2.123, *de* 1953.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 218.976-56

PARECER

Erasmo Martins Pedro, Procurador de 2.ª Categoria do IPASE, recorre a V. Excelência da decisão do Presidente Substituto daquela autarquia, que denegou pedido de reconsideração formulado pelo requerente.

2. Cinge-se a hipótese a contagem do tempo de serviço prestado em função de extranumerário, absorvida na carreira de Procurador, por fôrça do disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.123, de 1-12-53, para efeito da percepção de acréscimo previsto no art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15-10-47.

3. Ocorrendo divergência de pareceres entre o Procurador-Chefe substituto da Primeira Procuradoria e o Procurador-Chefe substituto da Procuradoria Administrativa, firmou-se a decisão do Presidente do IPASE em sentido contrário à contagem de tempo para o aludido efeito.

4. A Lei n.º 2.123 estabeleceu nos seus arts. 2.º e 4.º o seguinte:

"Art. 2.º Os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

.....

Art. 4.º Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1.ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2.ª categoria e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3.ª categoria".

6. Operou-se, destarte, a fusão dos cargos e funções de natureza jurídica, os quais foram transformados na carreira única de Procurador, admitida, *ex vi legis*, a identidade de atribuições entre os ocupados de cargos e funções ali previstos.

7. Entendo, dessa forma, que a equiparação ocorrida impõe que se resguarde, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nos cargos e funções que foram absorvidos na carreira única de Procurador.

8. Não é outro o entendimento do ilustre antigo titular desta Consultoria, Dr. Caio Tácito, que assim se manifestou no processo MTIC 185.009-56:

"7. A Lei n.º 2.123, de 1953, artigo 2.º, transformou cargos de procurador e funções de assistente jurídico, além de outras, em cargos de procurador, absorvidos na respectiva carreira, dentro das novas categorias instituídas à semelhança do Ministério Público da União.

8. No ato institucional da carreira, nos moldes renovados, a lei igualou funcionários e extranumerários, cujos cargos e funções foram transformados e absorvidos, segundo o critério determinado no art. 4.º, ou seja, de acôrdo com os níveis de vencimento ou salário, expressos nas classes ou padrões correspondentes.

9. Era pressuposto essencial à classificação na carreira a existência de um *status* funcional anterior, nos cargos ou funções relacionados no art. 2.º, que, pela transformação operada, se convertiam na nova categoria.

10. Não operou, em suma, a lei um hiato entre a situação antiga e a nascente. A transação se fêz, segundo os critérios legais, passando o funcionário ou extranumerário, sem interrup-

ção, de uma para outra condição funcional.

11. A categoria atual, é assim, prolongamento do cargo ou função da qual resultou. A lei não institui cargos novos; transformou cargos ou funções existentes, mediante nova classificação.

12. Parece-me, portanto, que o tempo de serviço prestado tanto em cargo de procurador, como em função de assistente jurídico, deve ser computado como de antigüidade de classe na categoria em que se investiram os seus ocupantes.

13. A norma reclassificadora é idêntica em ambos os casos e não há por que distingui-la em seus efeitos materiais".

9. Opino, pois, no sentido do provimento do recurso, a fim de ser computado, inclusive para efeito do acréscimo previsto no § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116, o tempo serviço prestado pelo interessado como assistente Jurídico.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1959. — *Moacir Veloso Cardoso de Oliveira.* Consultor Jurídico, Substituto.

Despacho: Dou provimento ao recurso, em face e na forma do parecer, que aprovo, exarado pelo Dr. Consultor Jurídico a fls. 14 *usque* 16 dos autos.

Em 20 de fevereiro de 1959. — *Fernando Nóbrega.*